



Ilustríssimo Senhor DEID JUNIOR DO NASCIMENTO - Presidente da Comissão de Licitação da Nº  
Prefeitura Municipal de Tianguá/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS EM  
DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 58, Sala 02, Centro – CEP: 62.350-000 – Ubajara/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER** que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 09 DE SETEMBRO DE 2020

*Recebido  
09/09/2020: 12:30min  
Monsenhor Ramos*



Empreendimentos e Serviços

## DAS RAZÕES RECURSAIS

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,

Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com



### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

“...

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*...”*

Assim o presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 03/09/2020, e dia 07/09/2020 foi um feriado nacional, não contando como dia útil, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

### 3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da TOMADA DE PREÇOS supracitada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

*“Por descumprimento dos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c – ausência de parcela de maior relevância: ILUMINAÇÃO COM POSTE CIRCULAR DE CONCRETO, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 04 UNIDADES”*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.





Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro

Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Então, conforme exposto, salienta-se que não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito*

T





Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro

Ubjara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

*comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao que se licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*



Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados**, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstando-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” **Acórdão 1.502/2009-Plenário**

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz:

“III - HABILITAÇÃO TÉCNICA

...

- b) *Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure nome da empresa como contratada, **QUE COMPROVE TER A LICITANTE EXECUTADO SATISFATORIAMENTE OBRAS E SERVIÇOS DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES** ou superior aos discriminados a seguir:*

...

- c) *Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente **PROFISSIONAL QUE***



Empreendimentos e Serviços

**TENHA EXECUTADO OBRA E SERVIÇOS SEMELHANTES COM O OBJETO ORA LICITADO, com as seguintes características ou superior:"**

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,  
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com



Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração tal conduta, preferiu agir de modo mais restritivo.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto aos itens 4.1.III.b e 4.1.III.c, onde exigia a qualificação técnica dos serviços objeto desta licitação.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou um atestado, qual foi:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 176396/2019, ART Nº CE20180345407 junto a Prefeitura Municipal de Mucambo, por meio desta empresa recorrente, a qual foi a executante, e que conforme atestado executou a REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA CONSTRUTOR JOSE FERREIRA LIMA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO -CE, onde conforme atestado podemos encontrar diversos dos serviços compatíveis e semelhantes com o objeto licitado:

7	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO		
7.10	POSTE METÁLICO DECORATIVO CÔNICO RETO FLANGEADO H=4.0m P/01 OU 02 LUMINÁRIAS DECORATIVAS	UN	08

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 217630/2020, ART Nº CE20190454926 junto a Prefeitura Municipal de São Benedito, por meio desta empresa recorrente, a qual foi a executante, e que conforme atestado executou a CONSTRUÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DO CCMÍ - CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA MELHOR IDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO - CE, onde conforme atestado podemos encontrar diversos dos serviços compatíveis e semelhantes com o objeto licitado:

3.0	ESTRUTURA		
3.6	CONCRETO P/ VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO		M3
3.7	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO S/ ELEVAÇÃO		M3
4.0	PAREDES E PAINÉIS		
4.3	VERGA RETA DE CONCRETO ARMADO		M3

É visto que conforme exposto acima, todos os itens aqui indicados e demonstrados no atestado apresentado são semelhantes ao exigido no edital, não tendo nada assim que desabone o edital.

Como visto a empresa já é acostumada a trabalhar com concreto, na verdade é o essencial de qualquer construtora, não há complexidade nenhuma se o poste é em concreto ou metálico.

A complexidade no item da parcela de relevância a qual esta comissão se apega é mínima, a instalação de um poste de metálico para concreto é semelhante. Não há por que não reconhecer a similaridade dos itens em questão, tanto que em nenhum momento do memorial descritivo do projeto básico desta licitação, nem sequer citam sobre o poste circular em concreto.

Foi apresentado também quantidade superior ao exigido.





Esta empresa comprovou que possui capacidade total para a execução do objeto desta licitação, com uma reforma e ampliação de uma praça totalmente compatível com o objeto em questão e em até na construção de um centro de convivência.

Será que uma empresa que construiu edificações assim como reforma e amplia praças não tem capacidade para pequenas construção de praças apenas pela ausência de item idêntico ao exigido no edital, ainda mais o item sendo um Poste?

Não há coerência na conduta por parte desta comissão, o edital não é absoluto para se apegar a meros detalhes como será demonstrado.

Não restando dúvidas assim que os atestados apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Os serviços dos atestados apresentados por esta recorrente é totalmente compatível com a qualificação técnica exigida no edital.

A regra é exigir dos licitantes apenas o desempenho anterior ao objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

*'A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).'*

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO PODE SER INTERPRETADO DE MODO ABSOLUTO, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade. Cumpre, mais uma vez, colacionar a posição do Supremo Tribunal Federal:

*"Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas*







Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,

Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

*desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei. (MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.)*

A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo acima.

Os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas péticas.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **4.2. DA ILEGALIDADE DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA “POSTE CIRCULAR DE CONCRETO”**

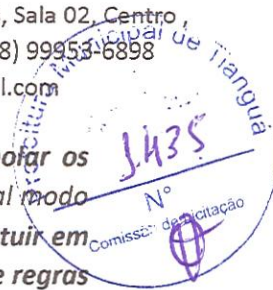
A parcela de maior relevância exigida, qual seja POSTE CIRCULAR DE CONCRETO, não se coaduna entre os serviços mais relevantes nas planilhas orçamentárias das praças aqui licitadas.

É sabido que a parcela de maior relevância é legal, porém, as parcelas exigidas devem pautar-se aquela de maior complexidade em relação ao seu orçamento e devidamente justificada.

Tal conduta vai a desencontro com o edital aqui abordado, o item em questão não guarda qualquer grau de complexidade para ser a mesma exigida como parcela de maior relevância, em seus mais variados níveis: RELEVÂNCIA TÉCNICA, DE QUANTIDADE E DE VALOR.

Para exemplificar e demonstrar a ausência de relevância dos serviços requeridos é só observar as planilhas apresentados para cada praça aqui licitada bem como o valor do item, o que se comprova como solicitação desnecessária para a obra objeto da licitação, onde outros diversos serviços como relevância em quantidade e valor não foram solicitados, valendo dizer que a inserção deste item como relevância fere preceitos constitucionais e a diversos princípios da administração pública.

Desta feita, verifica-se que os serviço acima elencado tipo como relevante não se sustenta, pois além da quantidade de serviço ser ínfima ao porte da obra, o valor total do item





Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,  
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

não configura parcela de maior relevância, o que resta claro que sua manutenção visa, única e exclusivamente restringir a concorrência.

Conforme orçamento, o item de maior porte e relevância é quanto ao grupo referente ao "PISO", que são os itens que possuem relevância e complexidade para a construção de praças, não POSTE CIRCULAR DE CONCRETO.

Note doutra comissão, como já dito, que existe na planilha orçamentária serviços com maior relevância para o tipo de obra a ser executado, e que não foi levado em consideração por esta comissão na elaboração do edital, o que leva a crer a intenção de restrição de caráter competitivo da licitação.

Portanto, é ilegal e desproporcional que tal exigência enseje a inabilitação desta recorrente, pois em assim ocorrendo estaria a comissão de licitação RESTRIGINDO A CONCORRÊNCIA E CONSEQUENTEMENTE A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)*

O art. 3º, da Lei 8.666/93, complementa o disposto no dispositivo supramencionado, acrescentando que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifamos)*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou







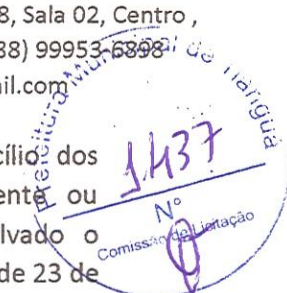
Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,  
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer, como é o caso da recorrente. No entanto, o edital do procedimento licitatório, afronta diretamente tal vedação, ao por cláusulas restritivas no certame em epígrafe, não devendo a mesma ser reconhecida.

## 5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, assim como da exigência da parcela de relevância em questão, a qual não está conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson

Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

SEUDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

## 6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

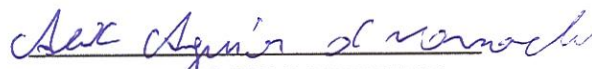
Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [amilempreendimentos@hotmail.com](mailto:amilempreendimentos@hotmail.com)

Nestes Termos

P. Deferimento

Ubajara/Ce, 09 de Setembro de 2020.



ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS

Proprietário

CPF: 035.369.873-38

